TC 034.505/2014-8
Tipo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Zé Doca/MA.
Responsável: Nathalia Cristina Brás Mendonça, CPF 927.999.813-72; Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91; e Conserv Construções e Serviços Ltda, CNPJ 08.476.683/0001-60.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.
Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: Citação e Audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Nathalia Cristina Brás Mendonca, Prefeita Municipal no período de 2005-2008, e Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da impugnação total dos mesmos mediante o Convênio 2.026/2006, celebrado com o Município de Zé Doca, MA, tendo por objeto a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho contido nas p. 9-13, peça 1.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio, foram previstos R$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Observa-se que no Plano de Trabalho inicial, peça 1, p. 9-13, a quantificação da meta pactuada está incorreta, pois indica somente um Módulo Sanitário. Já na página 123, consta o mesmo documento com a meta de 106 unidades e pequena alteração de valor da contrapartida (R$ 15.789,47 ao invés de R$ 15.000,00).

3. Entretanto, os recursos federais foram repassados em valor menor que o avençado, em duas parcelas, a saber:

Ordem Bancária (OB) *	Valor R$	Data de emissão da OB	Data do crédito na conta específica**
20070B910963	120.000,00	01/10/2007	4/10/2007
20080B901358	120.000,00	22/2/2008	28/2/2008

Fonte: * peça 2, p. 68; ** peça 1, p. 257 e 267.

4. O ajuste vigeu no período de 07/07/2006 a 16/02/2010, sendo que esse prazo foi readequado por cinco termos aditivos (peça 2, p. 38-40). Havia previsão para a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o final da vigência, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p.67).

5. A primeira gestora apresentou a prestação de contas parcial das despesas realizadas até 19/3/2008 (peça 1, p. 239-343).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

6. Em 17/3/2009, a Funasa realizou visita técnica, consoante Relatório contido na peça 1, p. 377-383. Referido relatório consignou a execução de 100% do objeto pactuado (106 módulos sanitários domiciliares) e observou que o valor pago pelos módulos licitados foi menor que o valor aprovado e dessa forma, mesmo tendo sido construído todo o objeto pactuado, ainda havia restado recurso que poderia ser utilizado para a construção de mais módulos sanitários. Registrou, também, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra e a falta de diário da obra devidamente atualizado e assinado.

7. O Roteiro de Análise Preliminar emitido em 13/5/2009, pela Funasa, observou a existência de divergência entre a execução físico-financeira e o plano de trabalho aprovado; que as despesas elencadas no Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas divergem dos saques efetuados; não estão demonstrados os recursos da contrapartida; que os extratos bancários apresentados não abrangem o período do convênio e não demonstram os rendimentos de aplicação; que não houve demonstração da utilização do valor pactuado (peça 1, p. 387-391).

8. O Parecer financeiro 91/2009, de 13/5/2009, consignou as ocorrências a seguir (peça 1, p. 392-393):

8.1. Os recursos foram creditados em 4/10/2007 e 28/2/2008, mas somente foram aplicados em 11/3/2008, em desacordo com o inc. II do art. 20 da IN STN 1/97.

8.2. Ausência do extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicação a fim de comprovar o valor apurado e o extrato encaminhado apresenta saldo incompatível com o saldo da conciliação bancária.

8.3. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme estabelece o inc. II do art. 7º da IN STN 1/97.

8.4. Ausência de identificação do título e número convênio e do atesto das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, contrariando o art. 30 da IN STN 1/9 e art. 63 da Lei 4.320/64.

8.5. O Relatório de execução físico financeiro diverge do plano de trabalho aprovado e as despesas discriminadas divergem dos valores dos saques constantes nos extratos bancários.

8.6. Cópia ilegível de documentos que correspondem aos valores do Imposto Sobre Serviços (ISS), entretanto não consta comprovação do recolhimento de tais tributos.

8.7. De acordo com o Parecer Técnico da DIESP o percentual de execução física constatado na visita técnica e 17/3/2009 é de 100% do objeto pactuado.

9. Observa-se que a diferença mencionada no subitem 8.5, entre os valores dos cheques debitados na conta corrente e os valores das despesas discriminadas no relatório de execução físico financeiro corresponde ao valor do desconto do Imposto Sobre Serviços (ISS) anotado nos recibos, sendo que o recurso foi recolhido à conta da prefeitura, conforme verifica-se pelo extrato bancário.

10. Foi emitida notificação das irregularidades para o segundo gestor, consoante documentos da peça p. p. 4-6 e 22-24, sem que houvesse manifestação do responsável.

11. O Parecer Financeiro 155/2009, emitido em 27/9/2009 (peça 2, p. 42-44), reapresentou as irregularidades elencadas no Parecer Financeiro 91/2009 e, ante a ausência de manifestação do gestor às notificações encaminhadas, sugeriu a não aprovação da prestação de contas.

12. O Relatório de TCE 7/2013, de 28/1/2013, responsabilizou a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça solidariamente ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela e em razão da omissão de prestação de contas da segunda parcela, pelo valor integral dos repasses (peça 2, p. 160-170).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

13. O Relatório de Auditoria 1484/2014, de 3/9/2014, observou a demora na instauração da TCE e concluiu que os responsáveis se encontram em débito para com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 201-203). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 205 e 206). E o pronunciamento Ministerial encontra-se na peça 2, p. 207.

14. Considerando a ausência dos extratos bancários da conta corrente, foi realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil de São Luiz/MA, através do Ofício 1069/2017-TCU/SECEX-MS, de 16/8/2017 (peça 8), em que foram requeridas as seguintes informações: cópia dos extratos bancários da conta corrente específica do Convênio/Funasa 2026/2006, c/c 22907-5 agência 2314-0, no período de 07/07/2006 até a data de encerramento da conta, incluindo as demonstrações dos valores porventura auferidos com aplicação financeira; e cópia frente e verso dos cheques debitados e a identificação das pessoas jurídicas ou físicas beneficiadas pelas transferências (a débito) efetuadas na conta corrente citada no item precedente, no período indicado. O cumprimento da mesma deu-se através do Ofício nº 1069/2017 (peça 9).

15. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

16. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total dos recursos repassados a conta do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, visto que a prestação de contas parcial não foi aprovada (relativa a primeira parcela) e a prestação de contas final não foi apresentada.

17. Foi signatário do termo de convênio a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça, que era prefeita na época da assinatura. As duas parcelas dos recursos – R$ 120.000,00 cada, totalizando R$ 240.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 3 acima, sendo ela a única ordenadora de despesa identificada nos autos (foi a assinante de todos os cheques correlatos à receita proveniente do repasse federal, consoante cópias anexas à peça 9, p. 2-27).

18. Contudo, a vigência do convênio em voga (07/07/2006 a 16/02/2010) deu-se durante ambas as gestões, e apesar das despesas terem encerrado ao final do mandato da primeira, precisamente em 17/12/2008, certo é que o Sr. Raimundo Nonato era o responsável pela prestação de contas final, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p. 67).

19. Ocorre que, do cotejo dos elementos constantes dos autos, tais como extratos bancários da conta específica do convênio, relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda, cópias das notas fiscais, recibos e cheques, ordens bancárias, etc, obtém-se um robusto conjunto de indícios indicativo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos. Em outras palavras, a Sra. Nathalia não se desonerou do seu dever de demonstrar o nexo causal entre a origem dos recursos e a obra realizada. O que se quer dizer é que, apesar de atestada a execução física de 100% do objeto pactuado através do Parecer Técnico inserto à peça 1, p. 377-383, certo é que não se pode afirmar que a construção dos 106 módulos sanitários domiciliares foi efetuada com recursos da União por intermédio do Convênio 2026/2006.

20. Primeiramente, frise-se que os extratos bancários, as cópias dos cheques 850001 a 850008 e 850010, as fitas de caixa relativas ao movimento destes, bem como a planilha contendo as informações referente aos beneficiários dos depósitos (peça 9) mostram que os cheques pagos à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

empresa contratada foram por esta endossados a favor de terceiros estranhos à relação contratual, chamando atenção o fato dos beneficiários serem servidores públicos da Prefeitura Municipal de Zé Doca (cheque 850008 - R$ 19.094,50, em 01/09/2008, - favorecida: **Raimunda Mesquita de Almeida**); da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão (cheque 850002 - R$ 7.494,20, em 25/02/2008 – favorecida: **Luzivalda Berson Parreao**); e até da própria **Funasa** (cheque 850001 - R$ 14.356,06, em 07/02/2008; cheque 850003 – R$ 15.260,65, em 19/03/2008; cheque 850004 – R$ 20.122,40, em 30/06/2008; cheque 850008 – R$ 9.000,00, em 01/09/2008; cheque 850010 – R$ 8.417,10, em 16/12/2008 - favorecido: **Juscelino Rodrigues Berson**/cheque 850001 - R$ 28.000,00, em 07/02/2008; cheque 850002 – R$ 18.000,00, em 25/02/2008; cheque 850003 – R$ 19.009,48, em 19/03/2008; cheque 850004 – R$ 44.272,22, em 30/06/2008; cheque 850010 – R$ 8.717,10, em 16/12/2008 - favorecido: **Antonio Nunes Almeida**), conforme consta do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (peças 11-14).

21. Destaque-se outro indício consubstanciado no recibo inserto à peça 1, p. 313, referente ao pagamento de R$ 54.537,56, através do cheque 850001, da primeira medição dos serviços de construção de melhorias domiciliares, assinado por **Antonio Nunes de Almeida**, justamente um **servidor da Funasa** (peça 14), para o qual foram endossados diversos valores, de acordo com a descrição dos cheques mencionados no item 20. O mesmo subscreveu tal recibo representando a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda, de forma irregular, vez que tal conduta se enquadra em tráfico de influência administrativa.

22. A infração está capitulada no inciso XI do art. 117 da Lei n. 8.112/90 e veda a atuação do servidor público como procurador ou intermediário de terceiros, visando evitar a utilização do cargo público em benefício de terceiros, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, proibindo condutas que ponham em evidência favorecimentos e conflitos de interesse. Grife-se:

> Art. 117. Ao servidor é proibido:
> (...)
> XI – **atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas,** salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

23. Quando o agente público atua como procurador junto a repartições públicas, com ou sem instrumento de mandato, intuitivamente age com deslealdade à instituição a que serve (art. 116, inciso II, da Lei 8112/90) e deixa de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, inciso III, da Lei 8112/90) pertinentes, proibitivas desse tipo de atuação. Dessa forma, comete ilícito administrativo disciplinar, estando sujeito à pena de demissão, conforme estabelece o art. 132, inciso XIII, da Lei 8112/90, pelo que, quando do exame de mérito do presente processo, pedir-se-á o encaminhamento de cópia desse conjunto de indícios para que a Funasa tome as providências julgáveis como pertinentes, salientando-se que o fato ocorreu a dez anos atrás e a pretensão punitiva pode estar prescrita.

24. Dessa feita, no presente momento processual, importante é demonstrar a existência dos indícios que denotam que o mero atesto da execução física do objeto não comprova, por si só, o necessário nexo de causalidade entre a obra realizada e os recursos repassados pela União através do convênio em apreço. Por isso é que a ausência da prestação de contas final também merece ser ressaltada, vez que não foram apresentados documentos comprobatórios dos pagamentos realizados em função da liberação da segunda parcela de R$ 120.000,00, em 28/02/2008.

25. Está claro, portanto, que a responsabilidade recai sobre a gestora, eis que era seu ônus evidenciar, por meio de documentos idôneos, o nexo de causalidade mencionado com vistas a demonstrar que o objeto do convênio em voga foi efetivamente executado com os valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

recebidos, independente de ter sido integralmente executado, devendo, por isso, ser promovida a sua citação. A jurisprudência do TCU é farta nesse sentido:

> Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. **É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste.** Assim, é imperioso que, **com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado**, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. Acórdão 6098/2017 - Primeira Câmara Relator: Benjamin Zymler; grifo nosso.
>
> A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do **inafastável ônus do gestor** de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. Acórdão 6582/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER; grifamos
>
> É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o **dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução**, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Acórdão 9544/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES; grifamos
>
> A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a **execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra**. Acórdão 3223/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER; grifou-se
>
> **A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas** é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Acórdão 8800/2016-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER; grifo nosso
>
> Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, **não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado**, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim. Acórdão 9580/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO; grifamos
>
> **A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução**, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. Acórdão 5170/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; grifou-se
>
> Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois **compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais**. Acórdão 3623/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; grifamos

26. Conforme a jurisprudência do TCU, na execução da obra em que não resulte demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado.

27. A empresa contratada, nesse caso, também concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais e recibos sem a devida comprovação da prestação dos serviços. Como dito, o recibo de constante a p. 313 da peça 1 foi assinado por servidor do próprio órgão convenente para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

dar aparência de regularidade à execução do convênio, além do fato de ter endossado os cheques recebidos como pagamento para terceiros estranhos a sua relação contratual com a Prefeitura de Zé Doca. Cumpre assinalar que o Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS informa que a Conserv Construções e Serviços Ltda, nos anos de 2006 a 2008, justamente os anos de execução da obra, não possuía funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento (peça 15), o que configura mais um indício que compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio. Por isso, tal empresa deve ser responsabilizada solidariamente com a gestora pública, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92 (Acórdãos 6107/2017-Primeira Câmara e 1287/2011-Segunda Câmara).

28. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Conserv Construções e Serviços Ltda. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Daí que a citação dos responsáveis deve ser feita pelo valor total do débito, conforme pagamentos efetuados à empresa contratada, visto que esta também deve ser citada em solidariedade com a ex-prefeita.

29. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo, todos efetuados durante a gestão da Sra. Nathalia Cristina Bras Mendonça, valendo salientar que do último valor pago à empresa foi reduzido o valor da contrapartida (R$ 19.038,57 – R$ 15.789,47 = R$ 3.249,10):

Nota Fiscal/Cheque	Data do Pagamento	Valor (R$)
018 / 850001	07/02/2008	52.356,06
019 / 850002	25/02/2008	28.557,85
020 / 850003	19/03/2008	38.077,13
s/NF / 850004	30/06/2008	71.394,62
s/NF/ 850005	04/07/2008	2.181,50
s/NF/ 850006	07/07/2008	1.189,91
s/NF / 850007	07/07/2008	1.586,55
s/NF / 850008	01/09/2008	42.836,77
s/NF / 850010	16/12/2008	3.249,10
TOTAL		241.429,49

Fonte; peça 9, p. 37-47 – Extratos bancários da c/c do Município de Zé Doca/MA

30. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos supramencionada, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Tipo	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Nathalia Cristina Brás Mendonça e Conserv Construções e Serviços Ltda.	Débito	07/02/2008	52.356,06
	Débito	25/02/2008	28.557,85
	Débito	19/03/2008	38.077,13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

	Débito	30/06/2008	71.394,62
	Débito	04/07/2008	2.181,50
	Débito	07/07/2008	1.189,91
	Débito	07/07/2008	1.586,55
	Débito	01/09/2008	42.836,77
	Débito	16/12/2008	3.249,10
TOTAL			**241.429,49**

31. Outrossim, no tocante ao prefeito sucessor, cumpre esclarecer que este não foi o responsável pela gestão dos recursos recebidos, toda a execução financeira deu-se durante o mandato da Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça. Ao assumir a Prefeitura de Zé Doca-MA, em 01/01/2009, o sucessor, Sr. Raimundo Nonato Sampaio, detinha apenas a obrigação de fornecer a prestação de contas final, haja vista que a vigência da avença estendeu-se durante a sua gestão, até 16/02/2010, *ex vi* da readequação de prazos promovidos pela Funasa, por meio de cinco termos aditivos (peça 2, p. 38-40). Tal prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o final da vigência do Convênio 2026/2006, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p. 67), o que não aconteceu.

32. Do mesmo modo, detinha o prefeito sucessor a obrigação de adotar os procedimentos legais com a finalidade de resguardar o patrimônio público, ante a impossibilidade de solucionar pendência herdada da gestão anterior, o que não fez, mesmo tendo sido notificado por três vezes para adoção das providências em 30 dias, sob pena de instauração de TCE e inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI (p. 4, 22 e 88 da peça 2). Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal preconiza:

> Constitui irregularidade grave a não apresentação de prestação de contas, pelo prefeito sucessor, de convênio cuja vigência encerrou-se em seu mandato ou, no caso de o prefeito antecessor não ter deixado a documentação correlata, a falta de adoção de medidas tendentes a resguardar o erário. A constatação de que a totalidade dos recursos foi gerida pelo prefeito antecessor permite que o débito seja imputado somente a esse responsável.(Acórdão 2796/2010-Segunda Câmara);
>
> Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92." (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara).

33. Assim sendo, o mesmo deve ser ouvido em audiência visando apresentar razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, bem como justificativa para a intempestividade caso as contas sejam ulteriormente apresentadas.

CONCLUSÃO

34. Restou conclusa a existência de um robusto conjunto de indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas parcial da primeira parcela (peça 1, p. 239-343), não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c art. 28 e 30 da IN 01/97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

35. A responsabilidade afigurou-se solidária entre a ex-Prefeita do Município de Zé Doca/MA, Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça, CPF 927.999.813-72; e a empresa contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda, CNPJ 08.476.683/0001-60, pelo que se faz necessária suas citações, pelos motivos expostos nos itens 19 a 30 da presente instrução.

36. Outrossim, também será necessária audiência no caso do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, uma vez que foi omisso no dever de prestar contas e na adoção das providências cabíveis visando o resguardo do patrimônio público, independente de não ser o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, consoante motivos exarados no item 31 da instrução vertente. Urge esclarecer ao mesmo que a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

37. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial e o exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico", é permitido, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos mesmos bem como apurar adequadamente o débito devido. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39. realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

39.1. Responsáveis: Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72), ex-Prefeita Municipal de Zé Doca/MA (gestão 2005-2008), solidariamente com a Conserv Construções e Serviços Ltda, CNPJ 08.476.683/0001-60.

39.2. Ocorrência: Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos através do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, celebrado com o Município de Zé Doca/MA, em 07/07/2006 (peça 1, p. 65), tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 28 e 30 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos).

39.3. Ocorrência: Conserv Construções e Serviços Ltda – Recebimento de recursos sem a devida contraprestação dos serviços, haja vista a emissão de documentação inidônea para comprovar sua execução, com infração ao disposto no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

39.4. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R$)
	07/02/2008	52.356,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

Nathalia Cristina Brás Mendonça e Conserv Construções e Serviços Ltda.	25/02/2008	28.557,85
	19/03/2008	38.077,13
	30/06/2008	71.394,62
	04/07/2008	2.181,50
	07/07/2008	1.189,91
	07/07/2008	1.586,55
	01/09/2008	42.836,77
	16/12/2008	3.249,10
TOTAL		**241.429,49**

40. realizar a audiência do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-Prefeito do Município de Zé Doca/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos através do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, celebrado com o Município de Zé Doca/MA, em 07/07/2006 (peça 1, p. 65), tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, bem como quanto à intempestividade caso as contas sejam apresentadas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

41. Encaminhar à Funasa, quando do exame de mérito, cópia da presente instrução e dos documentos acostados à peça 1, p. 303-336, para que sejam tomadas as providências julgáveis cabíveis no tocante à situação relatada nos itens 21-23 da presente instrução, sobre prática de tráfico de influência administrativa por parte de servidor do seu quadro, o Sr. Antonio Nunes Almeida, salientando-se que o fato ocorreu a dez anos atrás e a pretensão punitiva pode estar prescrita.

42. Encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

43. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 01 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Niselky de Avila Gordin
AUFC – Matrícula 7302-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos através do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, celebrado com o Município de Zé Doca/MA, em 07/07/2006 (peça 1, p. 65), tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, em face da ausência de documentos idôneos para comprovar que o objeto foi efetivamente executado com os valores recebidos, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 28 e 30 da IN/STN 1/97.	Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça (CPF 927.999.813-72), ex-Prefeita Municipal de Zé Doca/MA.	01/01/2005 a 31/12/2008.	Deixar de apresentar documentos idôneos capazes de demonstrar o nexo causal na execução do objeto do Convênio nº 2026/2006, quando deveria ter evidenciado que a obra realizada foi efetivamente executada com os valores recebidos no convênio.	Ao deixar de apresentar documentos idôneos capazes de demonstrar a execução do objeto do Convênio nº 2026/2006 a gestora não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos através do Convênio 2026/2006, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 28 e 30 da IN 01/97.	Não é possível afirmar que houve boa fé por parte da responsável. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado documentos idôneos à comprovação do nexo de causalidade entre a obra realizada e os recursos federais recebidos.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos através do Convênio nº 2026/2006/Registro Siafi 589964, celebrado com o Município de Zé Doca/MA, em 07/07/2006 (peça 1, p. 65), tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, bem como quanto à intempestividade caso as contas sejam apresentadas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo	Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA.	01/01/2009 a 31/12/2012.	Não prestar contas final e não adotar as medidas cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público quando deveria ter se desvencilhado desse ônus na qualidade de prefeito sucessor.	Ao não prestar contas e nem adotar as medidas cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público o gestor não se desvencilhou de seu ônus como prefeito sucessor, propiciando a omissão no dever de prestar contas, com infração no art. 70, parágrafo único, da CF c/c	Não é possível afirmar que houve boa fé por parte do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade de sua omissão, sendo razoável exigir do mesmo conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.

único, da CF c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67				art. 93 do Decreto-Lei 200/67.	prestado as contas finais e tomado as medidas cabíveis para resguardo do patrimônio público.
Recebimento de recursos sem a devida contraprestação dos serviços, haja vista a emissão de documentação inidônea para comprovar sua execução, com infração ao disposto no art. 96, inciso V, da Lei nº 8.666/93.	Conserv Construções e Serviços Ltda, (CNPJ 08.476.683/0001-60).		Emitir documentação inidônea para comprovar a prestação dos serviços.	Ao emitir documentação inidônea, a empresa contribuiu para ocorrência de recebimento de recursos sem a devida contraprestação dos serviços.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58734007.